

AI: 1/200207861
PROC: 1/2611/02

ESTADO DO CEARÁ



**SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 634 /2004
SESSÃO DE :09 /09 /2004 2ª CÂMARA
PROCESSO DE RECURSO Nº 1/2611/02
AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200207861
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RECORRIDO: ONDAS IND. E COM. DE CONFECÇÕES LTDA
RELATORA: CONSª REGINEUSA DE AGUIAR MIRANDA.

EMENTA: CRÉDITO INDEVIDO. Referente a aquisição de mercadorias com documentos fiscais inidôneos por pertencerem a contribuintes baixados do Cadastro Geral da Fazenda. **IMPROCEDÊNCIA** do auto de infração – a acusação fiscal é insubsistente, visto que os emitentes só tiveram suas inscrições baixadas após a expedição das notas fiscais, inclusive, com movimento econômico suficiente para cobrir os valores emitidos. Mantida a decisão **ABSOLUTÓRIA DE 1ª Instância**. Recurso oficial conhecido e desprovido. Votação unânime.

RELATÓRIO:

Versa o presente processo sobre a acusação de que a autuada, no exercício de 2000, aproveitou indevidamente créditos, provenientes de simulação de operação de circulação de mercadorias, originárias de contribuintes com inscrições baixadas de ofício, para efeito de abatimento do imposto a recolher, exigindo multa no valor de R\$ 190.544,04 (cento e noventa mil, quinhentos e quarenta e quatro reais e quatro centavos).

AI: 1/200207861
PROC: 1/2611/02

O autuante aponta os artigos infringidos e sugere como penalidade à imposta no art. 878, inciso I, alínea "c" do Dec. nº 24.569/97.

O auto de infração foi instruído com os documentos de folhas 03 a 57.

Ocorreu, que tempestivamente, a empresa comparece aos autos alegando resumidamente que:

- 1- não se aproveitou de crédito indevido, referido pela fiscalização;
- 2- os documentos que acompanhavam as mercadorias são idôneos;
- 3- não houve simulação de compra de mercadorias;
- 4- as empresas não estavam baixadas quando foram realizados os negócios jurídicos;
- 5- conforme o art. 22 da I.N. 33/93, os documentos só serão declarados inidôneos após a expedição do Ato Declaratório;
- 6- que seja realizado uma perícia e finaliza pedindo que o AI seja julgado improcedente.

O ilustre julgador singular decidiu pela improcedência da autuação por constatar que os créditos lançados são legítimos.

O Parecer da Consultoria Tributária, referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado, conhece do recurso oficial, nega-lhe provimento e confirma a decisão proferida em primeira instância.

É o relatório

VOTO DA RELATORA

Trata o presente processo de falta de recolhimento do ICMS em decorrência de crédito indevido, escriturado e aproveitado, com o fim de abatimento do imposto a recolher, em virtude de operações simuladas de circulação de mercadorias.

Bem acertado, a Julgadora singular quando proferiu sua decisão. Analisando os documentos acostados aos autos, verificou que as empresas emitentes dos documentos fiscais, estavam ativas ou foram baixadas após a expedição das notas fiscais, senão vejamos:

- As empresas, Orlando Tecidos (com movimento econômico superior ao expedido) e Cilos Ind. e Com. de Confeções Ltda (com movimento inferior), estavam Ativas.
- As empresas Tecinor Tecidos do Nordeste, Radar Tecidos e F. Comércio (todas, com movimento econômico superior ao expedido) foram baixadas após a emissão das notas fiscais.

Diante dos fatos, não restou provado que houve simulação de circulação de mercadorias provenientes de contribuintes com inscrição baixada de ofício, sendo legítimo os créditos fiscais lançados.

A infração descrita na exordial está plenamente descaracterizada, uma vez que, todas as empresas emitentes das notas fiscais, não estavam Baixadas do Cadastro Geral da Fazenda-CGF, por ocasião da emissão dos documentos.

Pelas considerações expostas, conheço o recurso oficial, nego-lhe provimento para que seja mantida a decisão Absolutória exarada em Primeira Instância, em consonância com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto

AI: 1/200207861
PROC: 1/2611/02

DECISÃO


Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrido, ONDAS IND. E COM. DE CONFECÇÕES LTDA.

Resolvem os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento para confirmar a decisão ABSOLUTÓRIA proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto da Relatora e de acordo com o parecer da douda Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 15 de outubro de 2.004.


Oswaldo José Rebouças
PRESIDENTE



Regineusa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA RELATORA

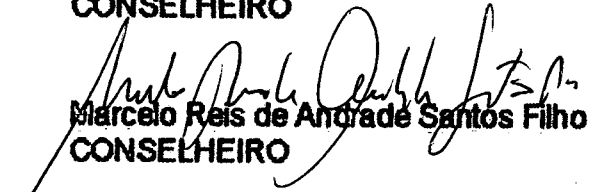

Dulcineire Pereira Gomes
CONSELHEIRA

José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO


Eliane Resplande Figueiredo Sá
CONSELHEIRA


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA


Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira
CONSELHEIRO


Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
CONSELHEIRO


Ildabrande Holanda Junior
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO